S E N T E N Ç A

I — RELATÓRIO

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS invocou a tutela jurisdicional do Estado em face de **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SOUZA - ME**, ambos qualificados nos autos.

Segundo o autor, o réu não efetuou o repasse das contribuições assistenciais (2003 a 2005) e sindicais (2000 a 2005) previstas em CCT e na CLT. Pede, em razão disso, o pagamento correspondente, bem como o pagamento de multa convencional. Deu à causa o valor de R$ 1.000,00.

O réu apresentou contestação escrita. Nela, refutou as assertivas do autor e pugnou pelo indeferimento dos pleitos.

Documentos foram juntados.

Instrução probatória encerrada sem outros elementos.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias recusadas.

Julgamento designado para esta data e horário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cobrança da contribuição assistencial indiscriminadamente para todos os membros da categoria é ilegal, porque fere as garantias constitucionais de plena liberdade de associação e sindicalização (CF, arts. 5º., inciso XX, e 8º., inciso V; Precedente Normativo TST n. 119).

Daí por que, para lograr êxito na pretensão deduzida em juízo, deveria o autor comprovar a condição de associados dos empregados do réu, de modo a evidenciar a obrigação deste de efetuar os descontos e respectivos recolhimentos de valores (CLT, art. 818; CPC, art. 333, I), ônus do qual não se desincumbiu.

Indefiro, portanto, o pleito.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical está prevista nos arts. 548, *a* e 578 e ss., da CLT. Trata-se de contribuição compulsória que possui caráter tributário (CF, art. 149) e é devida por todos os integrantes de certa categoria econômica ou profissional, em favor do sindicato representativo da mesma categoria (CLT, art. 579).

O fato de o réu: a) desconhecer a existência do autor não o exime da obrigação legalmente imposta; b) ter efetuado recolhimento das contribuições a sindicato diverso, importa unicamente no pagamento indevido, passível de repetição (CC, art. 864).

Defiro, portanto, o pagamento das contribuições sindicais dos anos civis de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005. O débito será apurado em liquidação, com base nos valores de f. 77 e 78, valendo este último, também, para os anos civis de 2000 a 2003.

3. MULTA CONVENCIONAL

Não há como sancionar o réu com o pagamento das multas previstas na cláusula 30ª. das CCT, diante da inconstitucionalidade da fixação desta com base no salário mínimo (CF, art. 7º., IV). Além disso, não houve houve descumprimento da regra relativa à contribuição assistencial, não sendo demonstrada ser ela devida.

Indefiro.

III — DISPOSITIVO

Pelos motivos expostos na fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos legais, **DEFIRO EM PARTE A PRETENSÃO** para condenar **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA SOUZA - ME** a pagar a **SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS, ENTREGADORES, SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS**: as contribuições sindicais dos anos civis de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, mais honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Cumprimento no prazo de 8 (oito) dias.

Liquidação por cálculo. O débito será apurado com base nos valores de f. 77 e 78, valendo este último, também, para os anos civis de 2000 a 2003.

Atualização monetária e juros de mora na forma da lei.

Custas pelo réu sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, sujeitas à complementação.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada. Nada mais.

JÚLIO CÉSAR BEBBER
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO

ÂNGELA SAARA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA